

INFORME COSEMS/MG - Assistência financeira complementar da União destinada ao cumprimento dos pisos salariais nacionais de enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem e parteiras no exercício de 2023.

Republicada em 19 de maio de 2023, a PORTARIA GM/MS Nº 597, DE 12 DE MAIO DE 2023 (*)¹, que estabelece os critérios e parâmetros relacionados à transferência de recursos para a assistência financeira complementar da União destinada ao cumprimento dos pisos salariais nacionais de enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem e parteiras no exercício de 2023.

As incorreções detectadas pelo Ministério da Saúde foram, no entendimento da Pasta, sanadas com a não republicação dos anexos I e II que tratavam da metodologia de cálculo do indicador e do fator de distribuição².

Mantidos os demais dispositivos.

Para a base de cálculo dos valores que serão transferidos pelo Ministério da Saúde, foram considerados:

I - a disponibilidade orçamentária e financeira;

II - o indicador de participação relativa do ente federado no esforço financeiro total de implementação dos pisos da enfermagem, estimado a partir da base de dados da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS, considerados os impactos para o setor público, para as entidades filantrópicas, bem como para os prestadores de serviços contratualizados que atendam, no mínimo, 60% (sessenta por cento) de seus pacientes pelo Sistema Único de Saúde - SUS; e

III - fator de redistribuição e correção de desigualdades entre os entes federados.

Como mencionado acima, o detalhamento da forma de cálculo e do fator de distribuição foram **retirados** da republicação da portaria. Nesse sentido, a informação que podemos inferir da leitura é que foi utilizada a base de dados da Relação Anual de Informações Sociais – RAIS, sem, contudo poder afirmar o ano base utilizado.

¹ https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-gm/ms-n-597-de-12-de-maio-de-2023-*-484562741#wrapper

(*) Republicada por ter saído, no DOU nº 90-B, Seção 1, págs. 1 a 52, com incorreções no original.

² <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-gm/ms-n-597-de-12-de-maio-de-2023-482939925>

No caso da metodologia de cálculo, a portaria menciona que o objetivo foi tão somente estabelecer os valores a serem transferidos aos estados, municípios e Distrito Federal, **cabendo a cada ente federativo observar a legislação pertinente para implementação dos pisos em suas respectivas esferas administrativas.**

Fica claro, nesse dispositivo legal, a autonomia do ente federativo em publicar lei que trate da questão na medida de seu território, nos termos do art. 30 da CF/88.

Devemos ressaltar que a Portaria 597/2023, trata da **assistência financeira complementar da União** para o exercício de 2023, que se dará em **nove parcelas**, a partir de maio de 2023, com repasse de duas parcelas no mês de dezembro de 2023.

O repasse financeiro ocorrerá Fundo a Fundo e caberá **aos gestores estaduais, municipais o repasse dos recursos às entidades privadas sem fins lucrativos que participam de forma complementar ao SUS**, observando os valores de referência a serem disponibilizados no Portal do FNS (<https://portalfns.saude.gov.br/>) e a contratualização vigente.

Conforme art. 5º da Portaria 597, repasse da primeira parcela aos estabelecimentos de saúde, deverá ocorrer no prazo de 30 (trinta) dias, após o FNS creditar nas contas bancárias dos Fundos de Saúde dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, observada a possibilidade de adequação de que trata o § 1º do art. 4º.

Após, os repasses devem ser regulares, respeitados os instrumentos de contratualização aplicáveis.

A Portaria 597/2023 menciona que os municípios estão autorizados a **atualizar o repasse de recursos**, bem como o rol de prestadores de serviços de saúde, de qualquer natureza, que participam de forma complementar ao SUS **e que atendam, no mínimo, 60% (sessenta por cento) de seus pacientes pelo SUS**, de maneira a adequá-lo à contratualização vigente.

A forma de repasse deve seguir as normativas do SUS, ou seja, **aditivar o contrato, convênio ou instrumento congênere vigente ou firmar novo instrumento contratual com os estabelecimentos de saúde**, caso os valores ultrapassem os limites da Lei de Licitações e Contratos, mantendo-se a lógica do instrumento único de repasse, como descrito na Portaria de Consolidação 02/2017.

As entidades devem prestar contas ao ente federativo repassador, na forma que dispuser o instrumento de contratualização, e o ente federativo deve prestar contas dos recursos recebidos no Relatório Anual de Gestão – RAG.

Com relação ao computo dos gastos com pessoal, informamos que o art. 2º da EC 127 de 22.12.2022 alterou o art. 38 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. No art. 38 foi incluído o § 2º - onde o art. 38 passou a vigorar com as seguinte alteração:

"Art. 38.

.....
§1º

.....
§ 2º As despesas com pessoal resultantes do cumprimento do disposto nos §§ 12, 13, 14 e 15 do art. 198 da Constituição Federal serão contabilizadas, para fins dos limites de que trata o art. 169 da Constituição Federal, da seguinte forma:

I - até o fim do exercício financeiro subsequente ao da publicação deste dispositivo, não serão contabilizadas para esses limites;

II - no segundo exercício financeiro subsequente ao da publicação deste dispositivo, serão deduzidas em 90% (noventa por cento) do seu valor;

III - entre o terceiro e o décimo segundo exercício financeiro subsequente ao da publicação deste dispositivo, a dedução de que trata o inciso II deste parágrafo será reduzida anualmente na proporção de 10% (dez por cento) de seu valor." (NR)

Em síntese:

Foram retiradas as despesas com o referido valor do piso salarial repassado do cômputo do limite de despesas com pessoal estabelecidos no art. 169 da CF, atualmente, em 65% da receita corrente líquida (RCL) do ente.

O montante a ser excluído decairá ao longo do tempo.

Dessa forma, nenhuma despesa com o piso salarial será computada como gastos com pessoal no primeiro ano de vigência da Emenda Constitucional 127 (EC).

No segundo ano, somente 10% das despesas serão computadas.

20% no terceiro ano e assim sucessivamente, com incrementos de dez pontos percentuais ao ano, até que a totalidade dos gastos com o piso salarial seja computada no limite de gastos com pessoal.

Ou seja :

- até 31.12.2023 não irá se computar no gasto com pessoal o valor repassado pelo FNS em relação ao repasse referente ao piso da enfermagem;

- em 2024 será computado 10 % do valor repassado pelo FNS em relação ao repasse referente ao piso da enfermagem;

- em 2025 será computado 20 % do valor repassado pelo FNS em relação ao repasse referente ao piso da enfermagem e assim sucessivamente nos anos subsequentes, com incrementos de dez pontos percentuais ao ano, até que a totalidade dos gastos com o piso salarial seja computada no limite de gastos com pessoal do município;

Quanto a contabilização, dos recursos recebidos do FNS, a conta de receita se dará em cada conta onde houver o profissional enfermeiro/ técnico de enfermagem / auxiliar de enfermagem lotado.

Exemplo 1 : enfermeiro/ técnico de enfermagem / auxiliar de enfermagem na APS – conta 1.7.1.3.50.1.1 – Transferências de Recursos do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde – Atenção Primária – Principal

Exemplo 2 : enfermeiro/ técnico de enfermagem / auxiliar de enfermagem no MAC – conta 1.7.1.3.50.2.1 - Transferências de Recursos do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde – Atenção Especializada – Principal

Exemplo 3 : enfermeiro/ técnico de enfermagem / auxiliar de enfermagem na VIGSAN – conta 1.7.1.3.50.3.1 - Transferências de Recursos do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde – Vigilância em Saúde - Principal

Em relação a fonte de recursos a ser utilizada devemos aguardar posicionamento tanto da STN como do TCE MG para definição do número da fonte de recursos a ser criada nos moldes da fonte de recurso utilizada para as despesas referente ao repasse dos ACS e ACE que atualmente é a 604 - Transferências provenientes do Governo Federal destinadas ao vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias.

A discussão quanto a jornada e remuneração base ainda se encontram em julgamento no STF na data de hoje (22/05/2023), e do exposto, mantemos a última informação publicada³, no que tange a manifestação do Ministro Barroso na ADI 7222 MC⁴, em que a implementação do piso pelo município deve se dar na extensão coberta pelos recursos provenientes da assistência financeira da União:

*85. (ii) em relação aos servidores públicos dos Estados, Distrito Federal, **Municípios** e de suas autarquias e fundações (art. 15-C da Lei nº7.498/1986), bem como aos profissionais contratados por entidades privadas que atendam, no mínimo, 60% de seus pacientes pelo SUS (art.15-A da Lei nº 7.498/1986), a implementação da diferença resultante do piso salarial nacional deve se dar em toda a extensão coberta pelos recursos provenientes da assistência financeira da União;*

Entretanto, destacamos, conforme a CF/88:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; (...)

Assim, os municípios poderão instituir em normativa própria, mediante sua conveniência, oportunidade e disponibilidade orçamentária, as regras de aplicação do piso em seu território.

³ https://intranet.cosemsg.com.br/pages/espaco_juridico/uploads/2023-05-17_6374885623.pdf

⁴ <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15358017207&ext=.pdf>

Nesse momento, com as informações que dispomos, é o que nos cumpre informar.

Belo Horizonte, 23 de maio de 2023.

ASSESSORIA TÉCNICA CONTÁBIL E JURÍDICA DO COSEMS/MG

